



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 160 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/01/2001
PROCESSO Nº 1/2743/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703390
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Auto de Infração julgado Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão amparada nos artigos 5º e 39, § 2º, do Decreto 22.322/92 e artigos 62, IX e 761 do Decreto 21.219/91. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relatam ou autuantes no auto de infração:

“Em atenção a ordem de serviço nº 96.06731, procedemos Diligência Fiscal na Empresa supracitada, onde, após análise da documentação, constatamos que a mesma creditou-se indevidamente dos ICMS, das referidas Notas Fiscais discriminadas em anexo. (ver quadro de informação complementar)”.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º, II; 62, IX e 761 do Decreto 21.219/91.

Como penalidade a inserta no artigo 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam o feito fiscal e discriminam as notas fiscais citadas no relato do auto de infração.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação -- fls. 76/87.

O nobre julgador singular tomou decisão pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a autuada apresentou recurso voluntário -- fls. 103/113.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 233/2000, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o esclarecimento da lide, solicita que a empresa autuada seja intimada a trazer aos autos, cópias do Livro Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais que ensejaram a autuação.

A intimação é feita -- fls. 156, porém a autuada, apesar de ter pedido dilatação de prazo para apresentação dos documentos requeridos pela Procuradoria Geral do Estado, não os apresentou, conforme documento de fls. 160/162.

Assim, a procuradoria Geral do Estado emitiu parecer de nº 36/2001, concordando integralmente com o parecer nº 241/2000 da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

Versa a inicial do presente processo, sobre a acusação de creditamento indevido de ICMS, no exercício de 1995, proveniente de notas fiscais desprovidas do selo fiscal de trânsito.

Inicialmente temos a informar que as notas fiscais que ensejaram a autuação e que estão relacionadas no documento de fls. 08, não foram seladas, conforme se constata através das cópias anexas às fls. 09/74 dos autos.

O art. 5º do Decreto nº 22.322/92 estabelece a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito no documento fiscal, obrigado a tê-lo, implicará na sua invalidade jurídica para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Temos, ainda, o art. 62, IX do Decreto nº 21.219/91 que veda o creditamento do ICMS quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Entendemos, pois, não haver dúvidas quanto a ilegitimidade no aproveitamento dos créditos fiscais oriundos das notas fiscais objeto da autuação, em virtude da inidoneidade destas.

Quanto à arguição da autuada de cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza na descrição do fato que motivou a autuação, não há que prosperar, pois consta na inicial, bem como nas informações complementares, os dispositivos legais infringidos, dando-lhe conhecimento do motivo pelo qual os documentos fiscais foram considerados inidôneos.

A respeito da inconstitucionalidade da multa aplicada pelos agentes autuantes, e argüida pela recorrente, não nos manifestaremos por ser a análise de tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

É importante observarmos o quanto foi diligente o douta Procurador do Estado, ao conceder a oportunidade, ao contribuinte, de comprovar que as notas fiscais ensejadoras da autuação estavam regularmente escrituradas nos Livros de Registro de Saídas dos emitentes, e que não foi adotada qualquer providência neste sentido, por parte do autuado.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

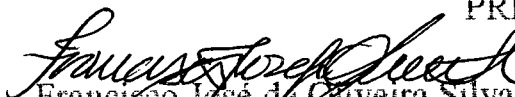
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Makro Atacadista S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

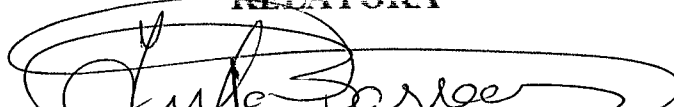
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
RELATORA

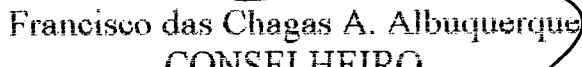

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO

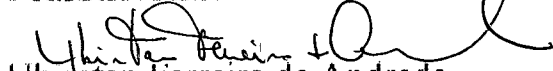

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Lucas Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO